



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.042 - MS (2017/0029670-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : IV
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CURADOR ESPECIAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : A L C DE O
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : M V C V (MENOR)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. 1. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. REITERADO DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR COM SUBMISSÃO DO MENOR À SITUAÇÃO DE RISCO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Tanto o Juiz singular como o Tribunal estadual entenderam pela perda do poder familiar do agravante. Para alterar as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido há necessidade de reexame do conjunto probatório dos autos, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de novembro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.042 - MS (2017/0029670-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por I.V. contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 931):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. 1. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. CABIMENTO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DE I. V.

Nas razões recursais, o agravante alega a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ ao caso concreto, sustentando que o acórdão atribuiu valor jurídico incorreto aos fatos e provas delineados nos autos, pois o recolhimento em estabelecimento penal durante a institucionalização do filho não se encontra entre as hipóteses legalmente previstas a justificarem a perda do poder familiar, não configurando a hipótese de abandono (art. 1.638, II, Código Civil).

Desta feita, aduz que se tal fato não se traduz em prova concreta de que o agravante deixou o filho em desamparo, sem nenhuma proteção ou, ainda, expondo-o a perigo, inexistente justificativa legal para a decretação de medida grave e excepcional como a destituição de seu poder familiar, o que denota que, em momento algum, o agravante descumpriu os deveres parentais de forma deliberada.

Pleiteia a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 964).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.042 - MS (2017/0029670-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Em que pese aos argumentos da parte insurgente, quanto à destituição do poder familiar, reitera-se que o Tribunal de origem, sopesando o acervo fático-probatório dos autos, decidiu por acolher tal medida (requerida pelo órgão ministerial), tendo em vista que o recorrente faltou com os deveres inerentes à sua condição de genitor, ficando evidentes a deficiência moral e a sua incapacidade no cuidado com o menor.

É o que se depreende dos seguintes trechos do julgado recorrido (e-STJ, fls. 745-754, sem grifo no original):

Após atenta análise do caderno processual, verifico que há suficiente produção de provas demonstrando que os apelantes não têm condições de exercer o poder familiar do adolescente, seja pela vida desregrada que levam, seja pela desestruturação familiar completa, seja pelo descaso e desinteresse demonstrado ao longo do processo para com o menor e seu bem estar.

A douta juíza de primeiro grau, que conduziu brilhantemente o presente processo, analisou detalhadamente as provas dos autos, descrevendo minuciosamente todas as tentativas de reestruturação familiar e de reinclusão do adolescente no seio de sua família natural, razão pela qual transcreverei ao longo do voto partes da sentença de fls. 646/652, que também adoto como parte da motivação para o improvimento dos recursos evitando, assim, tautologia desnecessária e rebatendo mais precisamente tão somente os pontos alegados pelos autores em suas razões de apelação.

II.

De início, aponto as razões que levaram o Ministério Público a ingressar com a presente ação de destituição de poder familiar, expostas no relatório do Conselho Tutelar acostado às f. 25 dos autos, no qual se afirmou que o adolescente, M V C V, nascido no dia 22 de outubro de 2000, estava em uma suposta "boca de fumo" no acampamento Deus é por nós, sendo que a mãe, ora apelante, era usuária de drogas e estava indo para uma clínica de tratamento, de modo que não poderia permanecer com ele. A avó, dona E C de O, também não queria ele em sua casa, pois já havia se tornado menor infrator que roubava na região em que morava.

O menor foi abrigado na Casa Lar de Nova Alvorada do Sul e tinha comportamento agitado, sem limites, brigava e agredia as demais crianças, além de danificar as estruturas da casa, chegando a colocar fogo no colchão de sua cama, de modo que a instituição pediu a sua transferência (f. 42).

Em procedimento anterior de medida de proteção ajuizado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público, o douto juízo determinou que o Município providenciasse um local adequado para o seu acolhimento (f. 52).

Em relatório de atendimento da Assistente Social que visitou a residência do menor ainda no ano de 2011 a avó, Sr^a E C de O, afirmou que a mãe do menino, ora apelante, não quis cuidar dos filhos e que não seria a mais indicada para ficar com eles, uma vez que havia se envolvido em alguns delitos pelos Municípios por onde passou. Afirmou que o pai, também apelante, morava em outro Município e não quis assumir a paternidade. Constatou-se, outrossim, que o menor, ora assistido, aos 10 anos de idade, ainda não havia iniciado o 1º ano do Ensino Fundamental (fls. 69/70).

As informações constantes foram intensificadas pelas informações prestadas por psicóloga e assistente social da Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul, em abril de 2012 (relatório de fls. 71/74):

"M V C V é acompanhado pelo programa a algum tempo, onde possui histórico de trajetória de vida complexo, onde o mesmo possui sua mãe a senhora A L C de O, dependente química e compreende toda a situação de dependência química devido o vício de sua genitora, bem como conhece todos os mecanismos utilizados pelo dependente químico para suprir sua dependência e suas necessidades enquanto usuário, a mesma já permaneceu um tempo reclusa devido seus delitos.

Realizaram-se vários atendimentos com a criança e diante dos fatos M V C V afirmou que era obrigado a roubar para sua mãe e este se reverter em dinheiro para compra dos entorpecentes, relatou não gostar do que fazia, mas devido a obrigação de sua mãe o mesmo fazia.

Em continuidade ao atendimento detectou-se que os relatos de M V C V são incoerentes e convergentes, onde o mesmo afirma datas diferentes na mesma situação supracitada, afirma ter realizado atos infracionais sem qualquer justificativa, vivificou sua utilização de álcool e tabaco, mas não afirmou sua utilização de substância psicoativa.

(...) Vale ressaltar que M V C V afirma conhecer sobre toda a questão sexual, ter visto cenas de relações sexuais, devido a sua liberdade em interação virtual, bem como relacionado ao seu cotidiano".

Foi deferido o pedido de internação psiquiátrica compulsória do menor (f. 82) e, posteriormente, o douto juízo autorizou a transferência da criança para a instituição Residência Protegida de Rio Brilhante (f. 115).

É de se ver que o adolescente foi acolhido em 2011, através de procedimento judicial de medida de proteção, e os genitores, ora apelantes, pouco o visitaram, sendo que o menino foi apadrinhado por um casal e passou as datas festivas do ano de 2012 na companhia da guardião e de sua família, o que denota o seu total abandono pela mãe nos referidos estabelecimentos.

Também consta no relatório de f. 286 que a mãe, A L de O, compareceu ao abrigo em dezembro de 2012 e pediu para que o filho saísse com ela, pois queria comprar algo para ele, o que não foi permitido por falta de autorização judicial, de modo que ela ficou irritada e não retornou para outras visitas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A mãe, apesar de citada, não se manifestou no procedimento de medida de proteção e o pai, I V, está em local incerto e não sabido, tanto que, na presente demanda destinada à destituição do poder familiar, foi citado por edital e permaneceu revel.

Transcrevo parte da sentença que seguiu relatando os acontecimentos posteriores ao ajuizamento da ação:

(...)

Ante a exposição dos fatos, narrados de forma clara e direta pela douta juíza a quo, fica clarividente que os requeridos/apelantes não tem a menor condição, tampouco o interesse de manter o adolescente sob a sua guarda, muito embora tenham recebido toda a sorte de auxílio do poder público – financeiro, psicológico e moral – relutando insistentemente em oferecer as mínimas condições de desenvolvimento saudável ao menor, o que já acarretou consequências irreparáveis ao seu desenvolvimento.

III.

Ao contrário do que alegam os defensores dos apelantes, é patente a falta de condições da genitora, A L de O, em relação aos cuidados com o menor, não dispensando-lhe sequer afeto.

O pai, como se observa, estava em unidade penitenciária e, hoje, encontra-se em local incerto e não sabido, o que denota a sua falta de interesse pelo filho.

Em suas razões de apelação a defensora utiliza-se de subterfúgios literários, apelando para o emocional na tentativa de alterar a realidade dos fatos, expondo uma genitora dissociada da realidade aqui exposta, que deveria ter a oportunidade de exercer a maternidade.

O fato é que A L de O e I V não demonstram interesse pelo adolescente, não cuidam, não dispensam afeto, sendo que durante todo o tempo em que esteve acolhido não o visitavam.

Tais atitudes podem ser fruto de imaturidade. Ocorre, entretanto, que a prioridade é resguardar o interesse do menor, que não espera para crescer nem pode congelar a sua infância à espera da maturidade dos pais e, neste momento, os apelantes não têm condições de exercer a paternidade.

Nesse diapasão, não me convence a pretensão dos apelantes em reaver o poder familiar do menor.

A mãe, A L de O, não apresentou prova de sua efetiva recuperação.

As alegações constantes nas razões de apelação, na verdade, são completamente dissociadas da realidade. Ao contrário do que foi ali afirmado, o motivo da destituição foi o uso de drogas por parte de A L de O que influenciava o menor para o mesmo caminho.

As drogas e o álcool foram mencionados ao longo de todo o processo, o que aumenta a certeza da destituição, além do desinteresse, os maus cuidados, a falta de afeto, a negligência, a displicência.

Não se sustentam, pois, os fundamentos das apelações.

Anoto, para que não restem dúvidas, de que não se fala aqui de condições materiais como alegado de forma descuidada pelos patronos dos apelantes.

Aliás, chega às raias do absurdo trazer tal alegação e suspeita no caso em comento, onde restou patente a deficiência moral



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos apelantes e a incapacidade deles no cuidado com a criança.

É óbvio que os recursos materiais não são suficientes para a perda ou suspensão do poder familiar, tal como dispõe o art. 23 do ECA.

A problemática, como se viu, vai muito além de recursos materiais, sendo de ordem subjetiva; são motivos intrínsecos que levam a constatar que o infante estava desprotegido de sentimentos afetivos e cuidados físicos básicos, esses, sim, imprescindíveis no meio familiar.

IV.

É certo que o princípio da prevalência da família natural deve subsistir, porém, não se pode olvidar que esta família deva ter os requisitos mínimos para uma vida pacífica e saudável, até porque não faria sentido evocar tal princípio, se não houvesse restrições (a colocação em família substituta).

(...)

O artigo 24 do ECA, de outro tanto, estabelece que "a perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22".

Some-se a isso o fato de que a douta juíza a quo, que muito bem conduziu o feito, proferiu decisão segura no sentido de que pai e mãe deveriam perder o poder familiar, após tomar contato com todas as pessoas envolvidas no caso: assistentes sociais e parentes.

E esse é mais um motivo para se manter a decisão, em homenagem ao princípio da oralidade e da identidade física do juiz, que vivenciou os fatos e sentiu que o menor não mais poderia conviver com a mãe, pai ou avós face ao seu completo descaso para com a integridade física e psicológica do infante, bem assim como – o que é pior – do descaso e da falta de amor familiar.

O juiz a quo tem maiores elementos para decidir a causa por ter presidido a instrução processual e ter entrado diretamente em contato com as provas ali produzidas, ouvindo as partes e testemunhas, o que certamente lhe confere maiores elementos para decidir com justiça.

(...)

Tendo os apelantes demonstrado o desinteresse pela educação e pelo desenvolvimento saudável do filho, deixando-o em abandono material, moral e afetivo, deve ser declarada a perda do poder familiar, conforme foi entendido pelo juiz singular.

Restituir-lhes o Poder Familiar sobre o menor seria mais um ato de negligência contra este, só que dessa vez, partindo do Poder Judiciário.

Assim sendo, não há como alterar o desfecho do acórdão hostilizado quanto ao cabimento da destituição do poder familiar sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária ante o óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. REITERADO DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR COM SUBMISSÃO DOS MENORES A SITUAÇÃO DE RISCO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não configura ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte recorrente, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. Acórdão recorrido que manteve a decisão interlocutória que antecipou os efeitos da tutela e suspendeu o poder familiar da genitora, determinando a busca e apreensão do menor recém-nascido para ingresso em abrigo e a imediata comunicação ao setor de colocação em família substituta com relação ao filho mais velho. 3. Apesar da complexidade e relevância da questão de fundo, não cabe, em regra, recurso especial com o escopo de reexaminar decisão ou acórdão que concede medida liminar ou antecipação da tutela, tendo em vista a natureza precária de tal provimento, que não enfrenta, em cognição exauriente, o mérito da demanda. 4. Ficou sobejamente demonstrado nos autos ser a genitora dependente química que não consegue abster-se das drogas, da prostituição e da prática de delitos e, portanto, não revela condições de prestar os cuidados básicos aos filhos, colocando-os em situação de risco. 5. A antecipação dos efeitos da tutela com a determinação das providências adotadas foi devidamente justificada pela situação de risco dos menores em proteção e ante o perigo na demora a ser combatido na tutela de urgência, de modo a se preservar a utilidade e a efetividade da medida constritiva adotada. 6. A reforma do julgado demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 890.218/RJ. Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 9/3/2017).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA MENOR. SUSPENSÃO DO PÁTRIO PODER COM VISITAÇÃO ORIENTADA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE ENTREGA DA PLENA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Na hipótese em que o julgador, ao analisar as alegações e provas produzidas nos autos, entende que o melhor para os interesses da criança é suspender o pátrio poder e garantir, sob orientação, visitas de sua genitora para tentar preservar o vínculo afetivo entre elas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentado os motivos que formaram o seu convencimento, não há falar em negativa de entrega da plena prestação jurisdicional. 2. Se para alterar as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido há necessidade de reexame do conjunto probatório dos autos, o recurso especial não reúne condições de ser conhecido, nos termos da Súmula n. 7/STJ. 3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp. n. 383.001/SC. Relator João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 1/9/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0029670-4

AgInt no
AREsp 1.055.042 /
MS

Números Origem: 08001095220138120054 0800109522013812005450002 800109522013812005450002

PAUTA: 14/11/2017

JULGADO: 14/11/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: A L C DE O
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVANTE	: I V
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CURADOR ESPECIAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	: M V C V (MENOR)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Tutela e Curatela

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: I V
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CURADOR ESPECIAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	: A L C DE O
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	: M V C V (MENOR)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.